

Credores q' seculares receber aquelles bens, só lhes restão
as meias Ordinarias contra os herdeiros, devendo aparti-
lha concluir-se sem attençaõ, nem respeito a tães dividas.
Acada hum dos Credores devem ser adjudicados bens
proporcionados a seus Creditos; quando porem os não
haja de Natureza, q' facilite estas adjudicaçoes, poderá
hum predio de maior valor ser adjudicado a hum dos
Credores com obrigaçãõ de Solver as Creditas dos outros,
quando entre si concordem, faltando porem o accor-
do, devem ser remettidos para as meias Ordinarias
pela impossibilidade de se effectuar o pagamento
to pela separaçãõ de bens do Inventario. Se o valor
do predio excede o de todas as dividas passivas do
Casal de maneira, q' haja tornas para elle, enten-
do q' antes deve ser lançado a algum dos Coherde-
iros com encargo das dividas, querendo-o, doq' a al-
gum dos Credores. He quanto se me offerece dizer
sobre o objecto do indulto Officio do Juiz de Paz da
Freguesia da Sé. G. M. porem mandará o mais
justo. Lisboa 26 de Novembro del 1839 = O. P. G.
dal. = A. C. Ag.º O. Molim.

Idem de 20 de Novembro del 1839
sobre o Officio do Administrador
Geral do Districto de Beja datado
de 13 de corrente, pedindo esclare-
cimentos acerca da intelligencia do
Art.º 82. §.º 3. N.º 3. do Cod. Adm.

Senhora = Segundo o Art.º 82. §.º 3. N.º 3. do
Cod. Adm. a Contribuçãõ municipal directa de-
ve assentar sobre a propriedade e industria do
Concelho sujeita a Decima e Maneyo, porq' he
em relaçãõ proporcional do ultimo lançamen-
to destes tributos geraes, q' haõ de ser lançados

as collectas do imposto municipal directo, d'onde se segue q' toda a especie de industria q' pela Lei estiver dispensada do mancio no Lancamento anterior, officia igualmente sendo da imposicao do Concelho. Se por este modo a contribuicao se torna desigual, e gravosa a huma classe de industria em beneficio de outra, o defesto he da Lei, e si ao Legislador incumba emendala, mas em quanto o nao for, os q' exercem as industrias exceptuadas de mancio, si podem ser obrigadas a concorrer para as despesas Municipaes ou pela contribuicao da propriedade, ou pelas tributas indirectas, q' as Camaras he licito empor. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto da inclusa Officio do Administrador Geral do Districto de Beja; S. M. prorem mandara o mais justo. Lisboa 27 de Novembro de 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag. Mattos.

Item de 25 de Novembro de 1839, sobre representacao do Juiz de Paz no Districto de Sao Jose desta Cidade, q' pede esclarecimentos a cerca da Administracao Infantologica.

Senhora = Os Titulos, ou Cartas de Partilhas expedidas pelos Juizes de Paz, o devem ser em nome dos Juizes, como he expresso no Art. 26 do Decreto de 18 de Maio de 1832, e do mesmo modo as Precatorias, Cartas de arrematacoes, ou quaes quer outras Titulas emanadas do Juiz, observando-se nestes a pratica antiga, q' nao esta alterada por Lei, nem ha razao para q' o seja. Nem deve obstar a disposicao do Art. 509 da 2.ª parte da Reforma Judicial, q' he especial para as Titulas passadas pelo Poder Judiciario, e nao comprehendendo as das Authoridades Administrativas, como sao os Juizes de Paz em materia infantologica. He